



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. ENIO BACCI)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Regula a divulgação do ato infracional de crianças que possam identificá-la e dá outras providências.

DESPACHO: 24/03/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.412, DE 1998)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 27 / 4 / 99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 398, DE 1999
(DO SR. ENIO BACCI)

Regula a divulgação do ato infracional de crianças que possam identificá-la e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.412, DE 1998)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL 4412/98
Em 24/03/99
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N.º 398/99
(DEPUTADO ENIO BACCI)

Regula a divulgação do ato infracional de crianças que possam identificá-la e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Altere-se a redação do parágrafo único do artigo 143 da Lei 8.069 de 13/07/1990:

Art. 143

Parágrafo único: qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco, residência e inclusive iniciais do nome e prenome.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei protege a imagem e evita identificação do menor, incluindo-se no rol de proibições a divulgação em notícias das iniciais do menor, pois, às vezes, são suficientes para identificá-lo, pela singeleza do nome, ou mesmo, em pequenos municípios, com reduzido número de habitantes.

Sala das sessões, / / 99.

24/03/99

Deputado ENIO BACCI
PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI
ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E
DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO VI

Do Acesso à justiça

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 143 - É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional.

Parágrafo único. Qualquer notícia a respeito do fato não poderá identificar a criança ou adolescente, vedando-se fotografia, referência a nome, apelido, filiação, parentesco e residência.